



Parecer Técnico

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO URBANA DO ENTORNO DO AÇUDE DO BAIRRO ALDEIA PARQUE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

Em análise detida da **Proposta de preços da empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ 24.269.824/0001-20, em especial ao **item 9** do edital do certame licitatório Nº 009/2025, chegou-se ao seguinte **julgamento técnico final** para o certame:

LICITANTES PARTICIPANTES	
Nº	RAZÃO SOCIAL
01	PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.269.824/0001-20
OBSERVAÇÕES	
I - Contextualização Durante a análise da proposta de preços apresentada pela empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no certame licitatório referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO URBANA DO ENTORNO DO AÇUDE DO BAIRRO ALDEIA PARQUE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, foi constatada divergência nas quantidades indicadas na composição de custos unitários, especificamente no item Administração da Obra. O Projeto Básico e a planilha orçamentária de referência, aprovados pela Administração, indicam para o cargo de Engenheiro a quantidade de 1,00 unidade e para o cargo de Encarregado de Obra a quantidade de 5,00 unidades. Entretanto, a empresa apresentou em sua planilha de composição: • Engenheiro: 0,561547 unidade (inferior ao previsto); • Encarregado de Obra: 6,55 unidades (superior ao previsto).	
II - ANÁLISE A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXV, define Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, devendo servir de parâmetro para a elaboração das propostas. O art. 42, §1º da referida lei determina que as propostas devem ser apresentadas em estrita conformidade com o edital e seus anexos. Ainda, o art. 59, inciso II prevê a desclassificação da proposta que "contiver vícios insanáveis ou estiver em desacordo com os requisitos do edital".	

GHIVELDER GLEYSE SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 191361830-7



No caso, as alterações unilaterais nas quantidades de mão de obra para cargos essenciais à administração da obra modificam substancialmente o equilíbrio técnico e econômico do orçamento de referência, criando um cenário que:

1. Descaracteriza a aderência ao Projeto Básico, comprometendo a equivalência das propostas;
2. Afeta a comparabilidade e isonomia entre licitantes, visto que a alteração de quantitativos pode gerar vantagem competitiva indevida;
3. Configura proposta em desconformidade com o edital, uma vez que este vinculava a planilha de preços ao orçamento de referência.

Cabe destacar que a divergência identificada não se trata de mero erro material, pois implica modificação nos parâmetros técnicos e no custo global, sendo, portanto, vício insanável.

Diante do exposto e de toda a análise apresentada anteriormente opino pela:

DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POIS A PROPOSTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL.

Sem mais para o momento este é o parecer.

Pacajus-CE, 14 de agosto de 2025.

Ghivelder Gleyser Silva

GHIVELDER GLEYSER SILVA
ENG. CIVIL

GHIVELDER GLEYSER SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA : 191361830-7